



ESTADO DO MARANHÃO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ INÁCIO LULA (PT)
PROJETO DE LEI: Critérios para reconhecimento de estado de calamidade nos municípios

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2020

Estabelece critérios para reconhecimento de estado de calamidade pública nos municípios do Estado do Maranhão pela Assembleia legislativa, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 1º - A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, poderá reconhecer a ocorrência de calamidade pública nos municípios maranhenses, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, desde que requeridas pelos prefeitos municipais.

§ 1º - O requerimento previsto no *caput* deverá ser realizado no prazo máximo de dez dias após a ocorrência do fato que culminou a decretação da Calamidade Pública, devendo ser instruído com as seguintes informações:

- I. - Tipo de situação anormal detectada;
- II. - Descrição da área afetada, das causas e dos efeitos;
- III. - Estimativa de danos humanos, materiais, ambientais e serviços essenciais prejudicados;
- IV. - Declaração das medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo respectivo ente federado para o restabelecimento da normalidade;
- V. - Comprovação de encaminhamento do Decreto à Câmara Municipal..

§ 2º Considerando a intensidade da calamidade pública e seus impactos social, econômico e ambiental, a Assembleia Legislativa reconhecerá, independentemente do fornecimento das informações previstas no §1º, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública com base no Decreto do respectivo ente federado.

Artigo 2º - Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Artigo 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos artigos 41, inciso III, e



ESTADO DO MARANHÃO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ INÁCIO LULA (PT)
PROJETO DE LEI: Critérios para reconhecimento de estado de calamidade nos municípios

44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; bem como as movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Artigo 4º - Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Artigo 5º - Caberá ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-MA) o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO MANUEL
BECKMAN, SÃO LUÍS – MA, 10 de Junho de 2020.

É de luta, é da terra!

ZÉ INÁCIO LULA
Deputado Estadual - PT



ESTADO DO MARANHÃO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ INÁCIO LULA (PT)
PROJETO DE LEI: Critérios para reconhecimento de estado de calamidade nos municípios

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa estabelece critérios para reconhecimento de estado de calamidade pública nos municípios do Estado do Maranhão pela Assembleia legislativa, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Esta Casa Legislativa já aprovou inúmeros pedidos de reconhecimento de estado de calamidade pública nos municípios do estado, considerando o aumento do número de casos suspeitos e comprovados diante do enfrentamento à Pandemia por COVID-19.

Para discussão da matéria, devido a sua importância em face de notícias de supostos desvios de finalidades divulgados na imprensa em decorrência da inexata sensação e um suposto afrouxamento da legislação na aplicação dos recursos públicos municipais utilizados na pandemia, faz-se necessário esclarecer efetivamente critérios para essa decretação nesta Casa, o que se dá nesta proposição legislativa.

Convém destacar que o termo “calamidade pública” costuma ser associado à “estado de emergência”. Ambos estão relacionados, mas não significam exatamente a mesma coisa em termos legais. O “estado de emergência” ocorre quando há entendimento de que danos à saúde e aos serviços públicos são iminentes, ou seja, quando esses danos estão muito próximos de se concretizar. A “calamidade pública” é justamente o passo seguinte à emergência: ocorre quando a situação de prejuízo já estiver instalada, como é o caso do COVID-19.

No trâmite exigido pela legislação, para que o prefeito Municipal faça o pedido de estado de calamidade, ele deve tornar pública a situação anormal com a publicação de um Decreto. O documento deverá ser enviado para a Assembleia Legislativa para ser analisado. Aprovado, o decreto será encaminhado para homologação pelo Governador do Estado. Com isso, dando a possibilidade dos municípios obterem recursos públicos de outros entes (Estado e a União).

Sem estar em estado de Calamidade Pública, todos os entes da Administração Pública, tem a obrigação de cumprirem com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que busca o equilíbrio das contas públicas.

Com o reconhecimento do estado de “calamidade pública” solicitado pelos Municípios na Assembleia Legislativa, as normas da LRF permitem a flexibilização do cumprimento de prazos, metas e realização de licitações. No entanto, já existem indícios divulgados pela imprensa de supostos desvios da finalidade expressa com o estado de calamidade e com isso o combate ao novo coronavírus não está com a eficiência necessária, tendo em vista o assustador aumento dos casos nos municípios do interior do Maranhão.

Tal flexibilização advinda com a decretação do estado de calamidade é necessária. No entanto, jamais poderá ser intencionalmente confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, notadamente no momento tão crítico da saúde pública do nosso Maranhão, com óbitos sendo registrado em todos os municípios por causa do COVID-19.

Com a presente proposição legislativa, fica claro a necessidade de atuação dos órgãos de controle, interno e externo, como o Tribunal de Contas do Estado (TCE-MA),



ESTADO DO MARANHÃO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ INÁCIO LULA (PT)
PROJETO DE LEI: Critérios para reconhecimento de estado de calamidade nos municípios

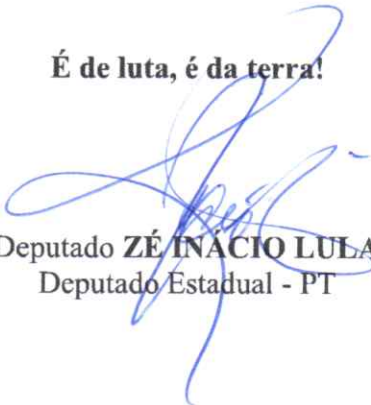
Ministério Público, Câmaras Municipais, a necessidade das informações dos Municípios relacionadas ao emprego dos recursos públicos estarem no Portal da Transparência de cada Município, além de outras a disposição da sociedade civil, para acompanhar efetivamente as ações da administração pública municipal.

A sensação que podemos ter é que não estamos tendo o devido controle com a perigosa expansão do COVID-19 nos municípios do Maranhão, com a explosão de casos diuturnamente registrados, e tal situação deve ser enfrentada com a seriedade necessária, notadamente com o correto emprego dos recursos recebidos diante do estado de calamidade.

Diante do todo exposto, atendidas as formalidades legais, venho apresentar o presente Projeto de Lei que estabelece critérios para reconhecimento de estado de calamidade pública nos municípios do Maranhão, pelo que solicito o amplo e indispensável apoio dos (as) eminentes pares desta Casa Legislativa.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO MANUEL BECKMAN, SÃO LUÍS – MA, 10 de Junho de 2020.

É de luta, é da terra!


Deputado **ZÉ INÁCIO LULA**
Deputado Estadual - PT